



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13227.720212/2012-46  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3301-013.485 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de setembro de 2023  
**Embargante** CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
Exercício: 2019

**EMBARGOS INOMINADOS**

É de se acolher Embargos Inominados para corrigir erro material contido no texto do Acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para correção do erro material do acórdão embargado, para que conste do texto da conclusão do voto, bem como da parte dispositiva “conhecer o recurso voluntário, para rejeitar as preliminares de nulidade, e dar parcial provimento ao recurso para reverter as glosas referentes a crédito sobre fretes entre estabelecimentos da empresa e sobre remoção ou movimentação de mercadorias e créditos sobre compras de embalagens para transporte”.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Wagner Mota Momesso de Oliveira (Suplente Convocado).

## **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela recorrente, contra o Acórdão nº 3301-009.341, proferido em 18 de novembro de 2020, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Os Embargos foram admitidos, como Embargos Inominados pela Presidente desta Turma Julgadora nos seguintes termos :

### **DAS ALEGAÇÕES**

Explica que, no voto condutor da decisão embargada, a Relatora do processo considerou que assistia parcial razão ao contribuinte, reconhecendo o direito de apropriação de créditos sobre despesas de frete entre estabelecimentos da empresa e sobre remoção ou movimentação de mercadoria, e créditos sobre compras de embalagens para transporte; contudo, o dispositivo do voto acabou sendo redigido nos seguintes termos.

Diante do exposto, proponho dar parcial provimento ao recurso voluntário para conhecer em parte o recurso voluntário apenas para rejeitar as preliminares de nulidade.

Ainda mais, que a parte dispositiva do acórdão não está em conformidade com o teor da decisão expressa no dispositivo do voto, uma vez que não faça referência ao parcial provimento do recurso. Em suas palavras, a “*ementa*” restou assim redigida.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, conhecer em o recurso voluntário apenas para rejeitar as preliminares de nulidade.

Com base nisso, considera que houve omissão.

### **DO CABIMENTO**

De plano observa-se que há, de fato, uma incongruência entre a decisão que consta no dispositivo do voto e na parte dispositiva do acórdão (à qual, equivocadamente, a embargante se refere como sendo a ementa do voto). Com efeito, o texto reproduzido no corpo dos aclaratórios é fiel ao que está consignado no aresto.

E também assiste razão à recorrente quando assevera que, a teor dos fundamentos declinados no voto, o Colegiado para ter reconhecido o direito de apropriação de créditos sobre despesas de frete entre estabelecimentos da empresa e sobre remoção ou movimentação de mercadoria, e créditos sobre compras de embalagens para transporte. Observe-se como consta no voto.

Estabelecido o conceito atual de insumo para efeito das contribuições em pauta, cabe analisar o insumo objeto da decisão recorrida e questionados no Recurso Voluntário:

(i) Crédito sobre despesas de frete entre estabelecimentos da empresa e sobre remoção ou movimentação de mercadorias, e;

(ii) Crédito sobre compras de embalagens para transporte

Os fundamentos da Recorrente consignados no Recurso Voluntário são os que seguem.

(...)

Dentro desse contexto, entendo que esta questão deve ser conhecida e que assiste razão à Recorrente.

### **CONCLUSÃO**

De todo o exposto, conclui-se que o acórdão embargado padece de erro material/lapso manifesto.

Admito o recurso na qualidade de embargos inominados.

O processo será reincluído em pauta de julgamento.

É o que bastava relatar.

**Voto**

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

Dispensados maiores comentários e análises, pois que a então Sra. Presidente da Turma já declinou todas explicações necessárias no seu despacho de admissibilidade dos embargos interpostos pela recorrente.

Somente resta reproduzir o texto necessário para esclarecimento do texto do Acórdão embargado.

Nas palavras da então Sra Presidente *“observa-se que há, de fato, uma incongruência entre a decisão que consta no dispositivo do voto e na parte dispositiva do acórdão (à qual, equivocadamente, a embargante se refere como sendo a ementa do voto). Com efeito, o texto reproduzido no corpo dos aclaratórios é fiel ao que está consignado no aresto. E também assiste razão à recorrente quando assevera que, a teor dos fundamentos declinados no voto, o Colegiado para ter reconhecido o direito de apropriação de créditos sobre despesas de frete entre estabelecimentos da empresa e sobre remoção ou movimentação de mercadoria, e créditos sobre compras de embalagens para transporte.”*

Por fim, há apenas que se corrigir o erro material verificado.

## **Conclusão**

Pelo exposto, acolho os embargos inominados para corrigir o erro material do Acórdão 3301-009341, proferido em 18/11/2020, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, para que conste não texto da conclusão do voto e também na parte dispositiva do Acórdão o seguinte texto :

- conhecer o recurso voluntário para rejeitar as preliminares de nulidade e dar parcial provimento ao recurso para reverter as glosas referentes a crédito sobre fretes entre estabelecimentos da empresa e sobre remoção ou movimentação de mercadorias e créditos sobre compras de embalagens para transporte.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini